



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação à denominação do Capítulo IX do Título IV do Livro I, ao *caput* do art. 165, ao inciso III do § 1º do art. 165 e ao § 2º do art. 165; e acrescentem-se alíneas “d” e “e” ao inciso II do § 1º do art. 165, art. 165-1 ao Capítulo IX do Título IV do Livro I e alínea “c” ao inciso II do *caput* do art. 411 do Projeto, nos termos a seguir:

“CAPÍTULO IX

**DOS RESÍDUOS E DEMAIS MATERIAIS DESTINADOS À RECICLAGEM,
REUTILIZAÇÃO OU LOGÍSTICA REVERSA ADQUIRIDOS
DE PESSOA FÍSICA, COOPERATIVA, EMPREENDEDORES
OU OUTRA FORMA DE ORGANIZAÇÃO POPULAR”**

“Art. 165. O contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de resíduos sólidos de coletores incentivados para utilização em processo de destinação final ambientalmente adequada, bem como dos materiais produzidos a partir dos referidos resíduos e empregados como matérias-primas de outros produtos.

§ 1º

II –

d) o comércio atacadista de resíduos sólidos e sucatas de materiais diversos;

e) aterros sanitários que tenham sistema de triagem de resíduos sólidos.

III – Agentes econômicos organizados:



a) Empresas formalmente registradas na atividade de reciclagem e comércio atacadista de resíduos sólidos, devidamente habilitadas nos órgãos ambientais competentes.

§ 2º Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderão ser apropriados de forma gradual, em período de até 5 anos, para dedução, ressarcimento ou compensação, na forma do art. 34 desta lei, do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte, sendo calculados com base no preço de venda dos produtos resultantes da industrialização, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- I – para o crédito presumido de IBS, 35% (trinta e cinco por cento);
- II – para o crédito presumido de CBS, 25% (vinte e cinco por cento).

.....”

“Art. 165-1. O contribuinte de IBS e CBS, sujeito ao regime regular e caracterizado como indústria ou entidade dedicada à reutilização, tratamento e reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional, poderá apropriar-se de créditos presumidos desses tributos, desde que receba resíduos sólidos de outras empresas geradoras e os utilize na produção de materiais ou como matéria-prima na produção de outros produtos, assegurando uma destinação final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Os créditos presumidos referidos no caput poderão ser apropriados de forma gradual, em período de transição de até 5 anos, para a dedução, ressarcimento ou compensação, na forma do art. 34 desta lei, do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte que utilizou os resíduos sólidos recebidos das empresas geradoras na produção de materiais ou como matéria-prima, sendo calculados com base no preço de venda dos produtos resultantes da industrialização, mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- I – para o crédito presumido de IBS, 35% (trinta e cinco por cento);
- II – para o crédito presumido de CBS, 25% (vinte e cinco por cento).”

“Art. 411.

.....

II –

.....



c) Nas vendas de produtos industrializados a partir de resíduos sólidos mencionados no inciso I, §1º do art. 165 desta Lei Complementar.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), coloca grande ênfase no incentivo à indústria de reciclagem, reconhecendo seu papel central na gestão sustentável dos resíduos sólidos. A seguir, destacam-se os pontos principais relacionados a esse setor:

Entre os princípios da PNRS, estão:

- Fomento à indústria da reciclagem (art. 6º, VI), promovendo o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- Reconhecimento dos resíduos sólidos recicláveis como bens econômicos e de valor social (art. 6º, VIII), gerando trabalho, renda e cidadania.

Nos objetivos da PNRS, a reciclagem também tem um papel crucial:

- Promoção da redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos (art. 7º, II), com foco na disposição final ambientalmente adequada;
- Incentivo à reciclagem e à reutilização (art. 7º, VI), estimulando o uso de materiais recicláveis como insumos para novos produtos.

Além de princípios e objetivos, a PNRS estabelece instrumentos de incentivo para a indústria de reciclagem, como:

- Incentivos fiscais, financeiros e creditícios (art. 8º, IX), que favorecem o desenvolvimento dessa indústria;
- O art. 44 autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem normas para conceder benefícios fiscais, financeiros ou creditícios às indústrias voltadas para a reutilização, tratamento e reciclagem



de resíduos sólidos, desde que respeitadas as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a Lei 12.305/2010 reforça a importância da indústria de reciclagem como um pilar fundamental para a sustentabilidade ambiental, incentivando sua expansão através de políticas públicas e benefícios específicos. Ao promover a reciclagem, a legislação não apenas apoia o desenvolvimento econômico e social, mas também protege o meio ambiente, ao reduzir a extração de recursos naturais e minimizar os impactos ambientais causados pelo acúmulo de resíduos sólidos.

Noutro aspecto, a Reforma Tributária, promovida pela Emenda Constitucional 132/2023, incorporou a defesa do meio ambiente como um dos princípios do Sistema Tributário Nacional, ao lado da simplicidade, transparência, justiça tributária e cooperação. A questão ambiental, sendo uma pauta global urgente, exige ações concretas para mitigar os impactos dos danos ambientais e mudanças climáticas.

A reciclagem desempenha um papel crucial na preservação do meio ambiente, ao reduzir o descarte de materiais e preservar fontes de energia não renováveis, como o petróleo e o gás natural, usados na produção de plásticos. A reutilização de materiais pós-consumo deve ser incentivada para que retornem à indústria, transformando-se em novos produtos.

Para isso, o crédito presumido criado para estimular a aquisição de resíduos sólidos deve ser ampliado para incluir a compra de materiais reciclados, como resinas plásticas feitas de garrafas PET recicladas ou de polietileno e polipropileno, promovendo uma verdadeira economia circular. Essa emenda está alinhada com políticas públicas ambientais, como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e a Estratégia Nacional de Economia Circular (Decreto 12.082/2024), que visam à transição de um modelo linear para uma economia circular, incentivando o uso sustentável de recursos naturais.

A inclusão de agentes econômicos organizados no escopo dos créditos presumidos de IBS e CBS é essencial para consolidar uma economia circular robusta, permitindo que a reciclagem e o reaproveitamento de resíduos ocorram em escala industrial. A adoção de um período de transição e regulamentação



progressiva assegura a adaptação do setor às novas exigências fiscais e ambientais, permitindo maior controle, segurança jurídica e sustentabilidade econômica do sistema tributário e incentivando a preservação ambiental e o uso sustentável de recursos naturais.

É necessário corrigir a cadeia de fornecimento de materiais pós-consumo, já que o PLP 68/24 considera apenas catadores e cooperativas, ignorando a importância tanto dos comerciantes atacadistas de resíduos e sucatas quanto da indústria de reciclagem. Ambos são essenciais para reintroduzir materiais na cadeia produtiva. O crescimento desse setor levou o IBGE a classificá-los no CNAE 46.87-7, ressaltando seu papel na economia circular e nas práticas sustentáveis.

Em resumo, a emenda proposta visa beneficiar a indústria de reciclagem, o comércio atacadista de resíduos sólidos e o aterro sanitário que tenham sistema de triagem de resíduos sólidos, ao proporcionar um regime tributário mais favorável e eficiente, incentivando tanto a competitividade dos produtos reciclados no mercado quanto o desenvolvimento da industrialização sustentável. Além disso, busca-se manter a neutralidade e a segurança jurídica no recolhimento dos tributos, promovendo um ambiente regulatório estável e favorável ao crescimento desse setor crucial para a sustentabilidade.

Destarte, assim como as aquisições de materiais provenientes de catadores e cooperativas geram incentivo ao adquirente desses produtos, as aquisições realizadas junto a agentes organizados sob a forma empresarial na indústria de reciclagem e no comércio atacadista também devem gerar os mesmos créditos presumidos de IBS e CBS. Essa equiparação garantirá que todo o setor de reciclagem, independentemente de sua forma de organização, seja adequadamente incentivado, promovendo uma maior utilização de materiais recicláveis e alinhando-se aos princípios da sustentabilidade e preservação ambiental.

Vale destacar que, a indústria de reciclagem além de promover uma cadeia produtiva mais sustentável, evita que resíduos industriais sejam destinados a aterros sanitários, contribuindo para a redução do impacto ambiental. Ao incentivar a destinação ambientalmente adequada desses resíduos, através da indústria de reciclagem, apoia-se políticas de sustentabilidade e economia circular,



aproveitando materiais que poderiam ser descartados e transformando-os em novos produtos.

Por fim, sugere-se a concessão de crédito presumido integral de CBS e IBS sobre o valor de venda de produtos industrializados a partir de resíduos sólidos mencionados, garantindo um estímulo real e efetivo à sua utilização em substituição às matérias-primas virgens.

Essa medida visa concretizar o princípio constitucional de defesa do meio ambiente como um norte para as políticas tributárias na reforma do consumo, em harmonia com os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que incentiva a reciclagem e a valorização dos resíduos como bens econômicos e sociais, essenciais para a sustentabilidade.

Sala da comissão, 29 de outubro de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

